



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.674 - SP (2010/0130999-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE MARZO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA VERGINELLI THUT
ADVOGADO : ISOLDA SEGURADO BOBBIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ.

1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994).
2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994.
3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única.
4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado dos votos do Sr. Ministros Humberto Martins e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento as Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 06 de junho de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0130999-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.201.674 / SP

Números Origem: 1140120080705820 129287705 2548961 277508 7058208
992090708677 992090798677 99209098677

PAUTA: 21/09/2011

JULGADO: 21/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE MARZO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA VERGINELLI THUT
ADVOGADO : ISOLDA SEGURADO BOBBIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.674 - SP (2010/0130999-8)

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE MARZO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : NEUSA VERGINELLI THUT
ADVOGADO : ISOLDA SEGURADO BOBBIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Nos autos da ação de despejo proposta por Neusa Vergineli Thut em face de Mariana Kraetzer, a ré foi citada por hora certa e nomeado curador especial, nos termos do art. 9, II, CPC. Este requereu a fixação de honorários a serem revertidos para o Fundo Especial da Escola da Defensoria Pública-SP, o que foi indeferido pelo Juízo, ao fundamento de que os honorários não se confundem com despesas processuais, e não cabia a autora adiantá-los.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação da verba honorária, relativa ao desempenho da função de curadoria especial para réu revel, citado por hora certa (fls. 2-12).

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 67-70) :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À RÉ.-REVEL, CITADA POR HORA CERTA. ANTECIPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA AUTORA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS QUE DEVERÃO SER ARBITRADOS NO FINAL DA DEMANDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. A remuneração do Curador Especial, nomeado para a ré-revel, citada por hora certa, nos termos do art. 9º, II do CPC, há que ser suportada pelo Estado e não pela parte adversa e, mesmo assim, após a prestação de seus serviços, vez que não se trata de despesa processual cujo pagamento há que ser suportado antecipadamente pela parte autora.

Sobreveio recurso especial, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (fls. 78-89), sustentando, em suma, violação ao artigo 19, § 2º do CPC, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a verba prevista no referido dispositivo legal ostenta a natureza de despesa judicial, e não verba sucumbencial, tendo a autora interesse no prosseguimento do feito, o qual não é possível sem curador especial.

Ademais, a curadoria é atribuição atípica da Defensoria Pública - por não estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jungida ao núcleo fundamental constitucional de atuação, qual seja, a hipossuficiência financeira.

Apresentadas contrarrazões (fls. 103/108), o recurso especial foi admitido à fl. 110.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.674 - SP (2010/0130999-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE MARZO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA VERGINELLI THUT
ADVOGADO : ISOLDA SEGURADO BOBBIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ.

1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994).

2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994.

3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única.

4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Controverte-se a jurisprudência das Turmas integrantes das Seções deste Tribunal Superior quanto ao tema sob análise: cabimento ou não de honorários a favor da Defensoria Pública em razão do exercício da curadoria especial, como despesa a ser adiantada pelo autor da demanda.

À guisa de exemplo da citada divergência, os seguintes precedentes entenderam pelo descabimento de honorários, haja vista tratar-se de atribuição legal dessa instituição:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI ESTADUAL N.º 10.298/94. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL DE RÉU CITADO POR EDITAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E ANTECIPAÇÃO DESSA VERBA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito à alegada ofensa à Lei Estadual n.º 10.298/94, incide o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme previsão contida no art. 4.º, inciso VI (atual inciso XVI), da Lei Complementar n.º 80/94, a atuação como Curador Especial de Réu revel é uma das atribuições legais da Defensoria Pública e, portanto, resta defeso fixar-lhe honorários advocatícios - a serem antecipados pelo Autor -, a teor do impedimento contido no art. 130 do mesmo diploma legal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1125954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais.

2. Recurso especial não provido

(REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)

Ao revés, perfilhando entendimento contrário, no sentido do cabimento desses honorários e, inclusive, quanto à obrigação de sua antecipação, os julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE.

I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes

II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)

Em razão desse dissenso interpretativo, impõe-se o exame da controvérsia nos seguintes termos: se é cabível a fixação de honorários à Defensoria Pública, quando desempenha a função de curadora especial e, em caso positivo, se os honorários encontram-se encartados no conceito de despesas processuais e, portanto, devem ser antecipados (art. 19, § 2º, do CPC).

3. É bem de ver que a Constituição da República, em seu art. 5º, assegura a todos, como um dos princípios fundamentais do processo, o direito de ação e o correspondente direito de defesa, com os seus consequentes postulados:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Notadamente, o direito de defesa, tal qual o direito de ação, tem caráter de direito subjetivo processual (público, portanto), que se desenvolve mediante o contraditório, cuja imprescindibilidade é inerente ao Estado Democrático de Direito, consoante leciona Cristiano Chaves de Farias:

Nessa sintonia, a Magna Carta (LGL 1988\3) veio a impor o contraditório como garantia aplicável a todos os processos (sejam judiciais ou não), ganhando, no processo civil, o significado da bilateralidade de audiência, isto é, garante-se às partes contendoras, em todas as fases do procedimento, a possibilidade de serem ouvidas, formando, de fato, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo - palpável, visível - contraditório (ação e resistência).

Como bem doutrina o Prof. Ovídio A. Baptista da Silva, "o princípio do contraditório, ou da audiência bilateral, dá expressão a um princípio de natureza constitucional no direito brasileiro, que é o direito de defesa, ou devido processo legal, consubstanciado no art. 153, § 4.º, da CF (LGL 1988\3)".

Na doutrina alienígena, Robert Wyness Millar (*Los principios formativos del procedimiento civil*, p. 47) faz menção à bilateralidade da audiência das partes como princípio inseparável da função estatal da administração da Justiça, lembrando sua presença tanto no direito romano quanto no direito germânico.

Já se chegou mesmo a afirmar que "a história do princípio do contraditório confunde-se, em verdade, com a própria história do processo civil". (A atividade processual do curador especial e a defesa do revel citado fictamente (garantia do contraditório). Revista dos Tribunais, vol. 791, setembro/2001, p. 135)

A Constituição da República, com vistas à eficácia e efetiva aplicação do citado dispositivo, definiu a Defensoria Pública como instituição essencial ao bom funcionamento da Justiça:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

Bem por isso, é mister a nomeação de curador especial, sob pena de nulidade absoluta, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil e em legislação extravagante.

A curadoria especial se dá, portanto, com vistas à proteção ou defesa daqueles a quem é chamada a representar, e, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/1994, é atribuição institucional da Defensoria Pública:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

4. De outra parte, a Carta Magna, em seu art. 135 combinado com o art. 39, § 4º, preconizou, como forma de remuneração dos membros integrantes dessa instituição, o subsídio em parcela única mensal - com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em comentário ao art. 39, § 4º, José Afonso da Silva esclarece o que se entende por "parcela única":

O conceito de "parcela única" há de ser buscado no contexto temporal e histórico e no confronto do § 4º do art. 39 com outras disposições constitucionais, especialmente o § º do mesmo artigo. Sendo uma espécie remuneratória de trabalho permanente, significa que é pago periodicamente. Logo, a unicidade do subsídio correlaciona-se com essa periodicidade. A parcela é única em cada período, que, por regra, é o mês. Trata-se, pois, de parcela única mensal. Historicamente, subsídio" era uma forma de retribuição em duas parcelas: uma fixa e outra variável. Se a Constituição não exigisse parcela única, expressamente, essa regra prevaleceria. A primeira razão da exigência da parcela única consiste em afastar essa duplicidade de parcelas que a tradição configurava nos subsídios. A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças. Mas o conceito de "parcela única" só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 355)

Destarte, o membro da Defensoria Pública, quando no exercício de suas funções institucionais, vale dizer, no desempenho de seu trabalho normal de servidor, não faz jus a honorários, o que foi enfatizado pelo art. 130 da LC 80/1994:

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, **aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:**

[...]

*III - **receber**, a qualquer título e sob qualquer pretexto, **honorários**, percentagens ou custas processuais, **em razão de suas atribuições**;*

No caso em julgamento, a recorrente pleiteia exatamente o direito aos referidos honorários, ao argumento de que, não estando a curadoria especial inserida nas suas atribuições funcionais, tal verba é considerada despesa processual, em equiparação aos honorários do perito, razão pela qual deve ser antecipada (art. 19, § 2º, do CPC).

Todavia, do raciocínio ora desenvolvido desponta inequívoco, que o defensor público somente faz jus, a título remuneratório, ao subsídio em parcela única, razão pela qual não há cogitar em recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, quanto mais em sua antecipação.

Convém acentuar, porém, que é diversa a situação quando a curadoria especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é atribuída a advogado dativo, hipótese em que se faz devida a verba honorária, nos termos do art. 22, do EOAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Isso porque, obviamente, o causídico não integra carreira jurídica custeada pelos cofres públicos, sendo profissional autônomo, ao qual assiste o direito à percepção da retribuição pelo trabalho desempenhado excepcionalmente em prol dos menos favorecidos.

5. Outrossim, apenas para tornar estreme de dúvidas o tema em debate, impende salientar também que não há equiparar os honorários pleiteados - que nem sequer são devidos -, a despesas processuais, as quais se encontram previstas no art. 19, § 2º, do CPC e descritas no art. 20, § 2º, do mesmo diploma legal:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

[...]

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

As despesas reguladas nesses dispositivos são o "gênero", do qual procedem três "espécies", quais sejam: (i) as custas, que remuneram a prestação da atividade jurisdicional; (ii) os emolumentos, que remuneram os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializadas, haja vista não serem pagos pelo erário; (iii) as despesas em sentido estrito, que retribuem terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial na prestação da jurisdição, que são alheias ao seu quadro funcional, porquanto infactível que laborem sem nenhuma contraprestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse enfoque, os honorários advocatícios não integram o conceito de despesa processual, reiterando-se que, ao defensor público, não são devidos quaisquer honorários pelo desempenho de sua função (art. 130, LC 80/94).

Consoante lição de Antônio Carlos Marcato:

Despesa é expressão ampla. Compreende todos os gastos necessários ao desenvolvimento da relação processual, incluindo custas, salários de perito e assistente técnico.

[...]

Custas constituem espécie de despesa processual, gênero que abrange outras verbas. O § 2º (do art. 20) contém rol exemplificativo de outros gastos gerados pelo processo.

Não estão incluídos, todavia, os honorários advocatícios, tratados separadamente no *caput* do artigo. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 73)

Nelson Nery Junior conceitua as despesas do processo, enfatizando que os honorários nelas não se encontram incluídos:

São todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social. No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas com oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial etc), a indenização, as diárias, a condução das testemunhas etc. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC 20 §§ 3º a 5º. (Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 219)

O mesmo entendimento é perfilhado por Humberto Theodoro Júnior :

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regime adequado... . Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput)". (Curso de Direito Processual Civil - Volume I -Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág 89)

6. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).

Confira-se o teor do artigo do "Codex":

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Com efeito, multifários precedentes desta Corte entenderam pela possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, afastando-os tão somente na hipótese em que caracterizada a confusão, ou seja, em que a atuação dessa instituição tenha ocorrido contra a pessoa jurídica da qual faça parte.

A matéria foi objeto de recurso repetitivo, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, cujo aresto foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.
2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.
3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.
4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ.
(REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2009, DJe 22/6/2009)

Nessa ocasião, foi editada a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

No caso em apreço, o Tribunal entendeu inexigível a antecipação do pagamento dos honorários pela parte autora, porquanto se trata de verba sucumbencial, devendo ser paga ao final pelo vencido (fls. 70), entendimento que se coaduna com o perfilhado por esta Corte Superior.

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.674 - SP (2010/0130999-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE MARZO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA VERGINELLI THUT
ADVOGADO : ISOLDA SEGURADO BOBBIO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Sr. Presidente, como foi esclarecido pelo Sr. Ministro Teori Zavascki, essa realmente é uma situação que distingue, mas aqui colocam a situação na qual a Defensoria jamais faria jus. Aqui, como antecipação, tudo muito bem, agora não seria propriamente - não sei se está claro no voto, Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, se, no caso da sucumbência, a instituição receberá. Parece-me que o curador não recebe. Vejo, realmente, está aqui na Súmula nº 421: entende-se que, a *contrario sensu*, ele receberia.

Sr. Presidente, com essas observações do Sr. Ministro Relator, **eu o acompanho.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0130999-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.201.674 / SP

Números Origem:	1140120080705820	129287705	2548961	277508	7058208
	992090708677	992090798677	99209098677		

PAUTA: 21/09/2011

JULGADO: 07/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE MARZO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA VERGINELLI THUT
ADVOGADO : ISOLDA SEGURADO BOBBIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Benedito Gonçalves para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.674 - SP (2010/0130999-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE MARZO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : NEUSA VERGINELLI THUT
ADVOGADO : ISOLDA SEGURADO BOBBIO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Inicialmente, anota-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Corte Especial, ocasião em que o ilustre Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, prolatou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima. Nessa oportunidade, pediu-se vista para melhor análise dos autos.

O desfecho conferido pelo eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, ao recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo seu improvimento, acompanhado dos supracitados Ministros integrantes desta colenda Corte Especial, revela-se, na compreensão deste Ministro, adequado ao caso dos autos.

Com efeito.

A celeuma instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, faz, ou não, jus ao recebimento de honorários advocatícios. Discute-se, outrossim, se os honorários advocatícios, segundo a recorrente, compreendidos como despesas processuais, podem, ou não, ser adiantados pelo autor da demanda.

Em que pese a existência de dissenso jurisprudencial no âmbito desta augusta Corte, conforme bem destacado pelo eminente Ministro Relator, tem-se que o Defensor Público, nomeado para desempenhar a função de curador especial, justamente por constituir função institucional, não tem direito ao recebimento aos honorários advocatícios.

Efetivamente, de acordo com a Lei de Regência, a Lei Complementar n. 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, preceitua, expressamente, que o exercício da curadoria especial constitui uma de suas funções institucionais, *in verbis*:

*Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
[...]*

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Nessa medida, a remuneração pelo exercício de atividade compreendida nas funções institucionais da Defensoria Pública não se dá, pontualmente, pela fixação de honorários advocatícios, mas sim, mensalmente pelo Estado, por meio de subsídio, fixado em parcela única, a que os defensores públicos fazem jus, conforme, inclusive, preceitua o artigo 135 da Constituição Federal ("Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo" - *Da Advocacia e da Defensoria Pública* - "serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º" - *Subsídio em parcela única*).

Aliás, a Lei Complementar n. 80/1994, em seu artigo 130, inciso III, de forma a convergir, adequadamente, com o texto constitucional, expressamente veda o recebimento de honorários em contrapartida ao exercício das atribuições da Defensoria Pública. Transcreve-se, por oportuno, o referido preceito legal:

*"Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:
[...]*

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições"

Afastada, assim, a possibilidade de se fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública em virtude do exercício da curadoria especial, revela-se, por consectário lógico, descabida a pretensão de que a parte autora os adiante, especialmente, também, porque, de despesa processual, em seu sentido técnico, não se trata.

Efetivamente, aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil conferiu tratamento específico no artigo 20, *caput*, não se confundindo, é certo, com as despesas processuais, previstas no artigo 19, § 2º, do mesmo Codex, que, como é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabença, compreendem, tão-somente, as custas, os emolumentos e os demais gastos decorrentes da prática dos atos processuais (tais como honorários periciais, perícia, diligência de oficial de justiça, etc).

Não merece acolhida, por conseguinte, a exegese pretendida pela ora recorrente.

Por fim, conforme restou devidamente esclarecido no judicioso voto do Ministro-Relator, a impossibilidade de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, em razão do exercício da curadoria especial (art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/1994), não inibe sua fixação, ao final da demanda, com fundamento na regra de sucumbência (artigo 20 do Código de Processo Civil) em favor da Defensoria Pública, enquanto instituição, a teor do que dispõe o art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 (*ut* REsp n. 1.203.312/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.176.126/RS, DJe 17/05/2010 e AgRg no REsp n. 1.099.994/RS, DJe 31/5/2011, ambos da Relatoria deste Ministro).

Acompanha-se, pois, integralmente o voto do Ministro Relator, seguido pelos demais Ministros integrantes desta colenda Corte Especial que precederam este Ministro, negando-se provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0130999-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.201.674 / SP

Números Origem: 1140120080705820	129287705	2548961	277508	7058208
992090708677	992090798677	99209098677		

PAUTA: 06/06/2012

JULGADO: 06/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE MARZO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA VERGINELLI THUT
ADVOGADO : ISOLDA SEGURADO BOBBIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado dos votos do Sr. Ministros Humberto Martins e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento as Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.